



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.001134/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.475 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente RAMOS BORG COMERCIAL DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/ITA nº 416868, de 01/01/2010, que impôs a exclusão do Simples Nacional, a partir de 1º/01/2011, acusando que a empresa possui débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade não suspensa, dos períodos de apuração compreendidos entre 07/2007 a 12/2008, conforme demonstrado no próprio ADE à fl. 24.

A contribuinte tomou ciência do ADE em 22/09/2010, em conformidade com cópia do AR à fl. 41. Em 14/10/2010 apresentou a contestação de folha inicial, alegando, em síntese, que os débitos constantes no ADE teriam sido incluídos no parcelamento especial na forma da Lei nº 11.241, de 2009, que no seu modo de ver

contemplaria os débitos do Simples Nacional alusivos ao período de 07/2007 a 12/2008.

Ante o exposto, solicita deferimento da opção pelo Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 15-26.350, de 2 de março de 2011 (e-fl. 28), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PENDENTE.

Mantém-se a exclusão de ofício do Simples Nacional, uma vez comprovado que os débitos que lhe deram causa continuam pendentes de regularização.

PARCELAMENTO ESPECIAL.

O parcelamento especial previsto na Lei nº 11.241, de 2009, não alcança os débitos relativos ao Simples Nacional.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 35), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que *“A empresa em epigrafe no mês de Julho de 2007 realizou a opção tributária para migração ao sistema de pagamento de tributos simples nacional”* e que *“Em função de algumas pendências tributárias a empresa fez a adesão ao parcelamento na forma da Lei 11.941/09...”*

Aduz que *“Em Acórdão 15-26.350 a 4ª Turma da DRJ/SDR decidiu pela manifestação de inconformidade improcedente com base no §3.º Artigo 1º da Lei 11.241/09 cujo ato normativo não alcança os débitos tributários do regime especial unificado para micro e pequenas empresas.”*

Sustenta que *“...a Lei 11.941/09 ao instituir o regime de parcelamento de débitos tributários contemplou todos os débitos, de qualquer natureza nos ambientes da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional.”*

Ao final, requer o provimento do recurso e a manutenção da empresa no Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2011 por ter débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
07/2007	R\$ 8.515,78	08/2007	R\$ 10.277,66	09/2007	R\$ 8.811,86
10/2007	R\$ 9.758,89	11/2007	R\$ 8.781,77	12/2007	R\$ 10.299,04
01/2008	R\$ 9.965,91	02/2008	R\$ 8.705,10	03/2008	R\$ 10.434,83
04/2008	R\$ 10.540,98	05/2008	R\$ 11.833,38	06/2008	R\$ 13.753,94
07/2008	R\$ 14.937,48	08/2008	R\$ 12.185,21	09/2008	R\$ 13.429,35
10/2008	R\$ 10.307,50	11/2008	R\$ 8.392,93	12/2008	R\$ 13.242,07

A exclusão foi fundamentada no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do artigo 3º, combinada com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - (...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente alega que os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional foram parcelados na forma da Lei nº 11.941/09.

A DRJ, por sua vez, sustenta que o parcelamento da Lei nº 11.941/09 não contemplou os débitos do Simples Nacional, lastreando-se nos argumentos a seguir colacionados, extraídos do acórdão recorrido:

(...)

Ocorre, porém, que os débitos do Simples Nacional não são alcançados pela referida forma de parcelamento, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, in verbis:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

(...)

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Grifo do Relator)

Como se observa, a legislação vedava o parcelamento de débitos do Simples Nacional na forma do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, razão pela qual não assiste razão ao Recorrente.

Ademais, ainda que, por hipótese, fosse permitida a inclusão dos débitos motivadores da exclusão do Simples no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não seria esta deslegitimada, eis que solicitado em 14/11/09 (e-fls. 5 a 10), após o prazo de 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/ITA nº 41686830, ocorrida em 22/09/10 (e-fls. 23).

Vê-se, portanto, que a irrisignação do Recorrente não prospera, seja porque a legislação tributária não contemplava o parcelamento de débitos do Simples Nacional na forma da Lei nº 11.941/09, seja porque referido parcelamento não teria o condão de deslegitimar a exclusão por ter sido solicitado após o término do prazo estabelecido no artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/ITA nº 41686830.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva